



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA  
QUARTA TURMA RECURSAL**

*Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza – Ceará.*

**APELAÇÃO CRIMINAL - PROC. Nº 2245-53.2014.8.06.0065  
ORIGEM: UJECC DE CAUCAIA  
APELANTE – MARCOS ANTÔNIO BARBOSA BARROS  
APELADO – MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR – JUIZ WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA**

**EMENTA**

**PROCESSO PENAL. CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CRIMINAL QUE MERECE SER MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

**I. Impõe-se a condenação pelo crime de desacato quando comprovadas autoria e materialidade.**

**II. É prova idônea o testemunho dos policiais que sofreram o ato de desacato, principalmente quando o réu não apresenta qualquer oposição justificada, nem prévia desavença com qualquer um deles.**

**III. Recurso de apelação conhecido e improvido, mantendo-se a sentença em seus termos.**

Acordam os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** à apelação criminal, nos termos do voto do relator.

Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2017.

**WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA**  
Juiz Relator

## RELATÓRIO E VOTO

**Marcos Antônio Barbosa Barros** interpôs apelação criminal contra sentença emanada da Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caucaia, a qual veio a condená-lo a pena de 9 meses de detenção, em regime aberto (fls. 34/36).

Aduziu o recorrente, em síntese, que não preferiu xingamentos dirigidos aos policiais, nem agiu conforme a denúncia.

Argumenta que os testemunhos das vítimas/policiais não são suficientes para fundamentarem um decreto condenatório.

Defende que o fato ocorreu dentro de um bar, cheio de pessoas, não sendo justificável a ausência de indicação de testemunhas que não sejam policiais.

Pede a absolvição por falta de provas, por entender que a prova testemunhal de policiais é insuficiente para fins de condenação.

Por fim, a defesa pede a reforma da sentença para que haja a absolvição do réu (fl. 27).

O Ministério Público, seja nas contrarrazões do apelo (fls. 31/35) como no parecer de 2º grau (fls. 45/46), pugnou pela manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Eis o relatório.

A apelação é tempestiva, pois foi apresentada antes da intimação do defensor.

Sendo crime de ação pública incondicionada, não cabe cobrança de custas do réu para fins de apelação, diante da falta de previsão legal.

Em relação ao mérito do recurso, a própria tese de defesa ostenta fragilidade, na medida em que não aponta qualquer nulidade ou incongruência da análise da prova.

O réu foi interrogado judicialmente, oportunidade em que apenas disse que quebrou o copo de vidro, jogando-o no chão em protesto dirigido ao dono do bar, não aos policiais.

Além disso, confirmou que manteve uma discussão com o dono do bar onde foi encontrado e recusou-se a sair do local, mesmo com a presença da polícia que foi chamada pelo proprietário do estabelecimento.

A postura do réu foi de afronta, estando ele muito alterado no local, conforme restou demonstrada pela prova testemunhal e pelo seu próprio interrogatório.

Pela prova produzida nos autos, fica evidente que o réu chegou ao bar de motocicleta, em companhia de outra pessoa, vindo a manter discussão com o proprietário do local.

Confessou o réu que estava bebendo uísque e ficou revoltado com a ordem dos policiais para levantar as mãos e sofrer uma revista.

O réu ainda jogou um copo de vidro nos pés de um policial e quis permanecer no local mesmo diante de toda a confusão, obrigando os policiais a efetuarem a condução.

Vê-se que na sentença houve uma análise criteriosa da prova produzida, com a indicação dos testemunhos que embasaram o decreto condenatório, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme o entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais, a embriaguez voluntária não impede o reconhecimento da configuração do dolo específico no crime de desacato.

48668852 - JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PENAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. DOLO ESPECÍFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se o réu, livre e conscientemente, dirige palavras ofensivas a policiais militares quando estão no regular exercício de suas funções, com dolo específico de menosprezar e ofender, comete o crime de desacato tipificado no art. 331 do Código Penal. 2. Anote-se, por oportuno, que a embriaguez voluntária não afasta a figura delitiva e o fato é típico, sendo a administração pública o bem tutelado. 3. As provas produzidas na instrução criminal são aptas a fundamentar a certeza da autoria e da materialidade do crime imputado ao réu na denúncia, eis que a condenação baseou-se em depoimentos harmônicos e não dissonantes de três policiais militares que presenciaram o fato. 4. Com efeito, a condenação está amparada em provas seguras e coerentes que demonstraram a autoria e a materialidade do crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, não havendo impedimento legal ao testemunho de policiais sobre atos de ofício que, se prestado em juízo e em observância ao contraditório, possui incontestável eficácia probatória. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF; Rec 2013.01.1.034813-3; Ac. 888.421; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca; DJDFTE 02/09/2015; Pág. 247)

53301331 - EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DESCABIMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXCLUI O CRIME. CONDENAÇÃO MANTIDA. INFRINGENTES NÃO ACOLHIDOS. I se as provas colhidas nos autos demonstram que o réu, ao ser abordado durante fiscalização de trânsito, ofendeu policiais militares no exercício de sua atividade funcional, desprestigiando e desrespeitando a função por ele exercida, improcedente mostra-se a pretensão absolutória. Aliás, somente a embriaguez a completa, e proveniente de caso fortuito ou força maior, capaz de privar inteiramente o indivíduo da capacidade de entendimento ou autogoverno é apta a excluir a imputabilidade penal. Tratando-se, por outro lado, de embriaguez voluntária, esta não tem o condão de excluir a imputabilidade, sendo de rigor a manutenção da condenação. II infringentes não acolhidos. (TJ-MS; EI-Nul 0001973-18.2012.8.12.0015/50000; Miranda; Seção Criminal; Rel. Des. Manoel Mendes Carli; DJMS 10/06/2015; Pág. 20)

A fixação da pena-base em 9 meses de detenção levou em consideração as circunstâncias do caso, pois os policiais em nada contribuíram para o fato, tendo em vista também a culpabilidade do réu.

A narrativa do fato feita na denúncia foi confirmada pelas testemunhas presenciais do fato.

O STF tem reafirmado que a simples condição de policial (ou guarda municipal) por si só não invalida o testemunho.

10013269 - PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. APELAÇÃO. JULGAMENTO. POLICIAL. TESTEMUNHA. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. I. - Julgando o Tribunal a apelação, dando-lhe ou negando-lhe provimento, nos casos em que o efeito devolutivo é pleno, torna-se ele coator, para futuros pedidos de habeas corpus, mesmo se as questões postas neste não foram ventiladas na apelação. Somente nas hipóteses em que a apelação não tem efeito devolutivo pleno, como, por exemplo, no caso de apelação interposta de decisão do Tribunal do Júri, é que essa regra não teria aplicação. II. - **O simples fato de ser policial não torna suspeito ou inválido o seu testemunho. Precedentes do STF.** III. - Inocorrência de cerceamento de defesa. IV. - A negativa de autoria e a alegação de que inexistem nos autos prova de sua participação no delito implicam o exame de todo o conjunto probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus. V. - HC indeferido. (Supremo Tribunal Federal STF; HC 76381; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Carlos Velloso; Julg. 16/06/1998; DJU 14/08/1998; p. 00011) (sem negrito no original)

Assim, tendo em vista os elementos nos autos, não há que se falar em insuficiência de prova, até pela existência de depoimento dos policiais, inclusive porque nada restou demonstrado no sentido de existir qualquer motivo pessoal para os policiais mentissem em Juízo.

A sentença não merece retoque, seja na quantidade de pena aplicada seja no regime inicial de cumprimento da medida.

A negativa de substituição da pena também restou fundada nas condições pessoais do réu, que já responde na Comarca de Caucaia ação penal pelo porte de arma de fogo.

Isto posto, ante os argumentos ora alinhados, o recurso apelatório deve ser **CONHECIDO**, e **IMPROVIDO**, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2017.

**WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA**  
Juiz Relator